



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO [VETO Nº 12/2017](#)

Veto Parcial apostado ao [Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013 \(nº 2.516/2015, na Câmara dos Deputados e devolvido ao Senado em 2016\)](#)

Veto apostado “por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade”.

Autoria do projeto: Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP).

Relatoria no Senado Federal:

- Senador Cyro Miranda (PSDB/GO) – CAS
- Senador Eduardo Braga (PMDB/AM) – CCJ
- Senador Ricardo Ferraço – CRE (Substitutivo)

Relatoria na Câmara dos Deputados:

- Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP) – Comissão Especial

Relatoria no Senado Federal – Substitutivo da Câmara (SCD 7/2016):

- Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE) – CRE

Ementa do projeto vetado e explicação:

"Institui a Lei de Migração".

Explicação dos dispositivos vetados: voto ao projeto que trata da Lei de Migração. Ver explicações respectivas abaixo.

*Os comentários inseridos à esquerda remetem à dispositivos de lei mencionados.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p><u>- inciso I do § 1º do art. 1º:</u></p> <p>I - migrante: pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida;</p>	Conceitua migrante.	<p>Origem: Substitutivo da CRE (Emenda nº 6 – CRE), Relator Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p>“O dispositivo estabelece conceito demasiadamente amplo de migrante, abrangendo inclusive o estrangeiro com residência em país fronteiriço, o que estende a todo e qualquer estrangeiro, qualquer que seja sua condição migratória, a igualdade com os nacionais, violando a Constituição em seu artigo 5º, que estabelece que aquela igualdade é limitada e tem como critério para sua efetividade a residência do estrangeiro no território nacional.”</p> <p><i>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</i></p>
2.	<p><u>- § 2º do art. 1º:</u></p> <p>§ 2º São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas.</p>	Garante aos povos indígenas o direito à livre circulação nas terras que tradicionalmente ocupam.	<p>Origem: Substitutivo da CRE (Emenda nº 6 – CRE), Relator Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), com pequena modificação redacional efetuada pelo Substitutivo adotado pela Comissão Especial (SBT-A 1), Relator Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p>“O dispositivo afronta os artigos 1º, I; 20, § 2º; e 231 da Constituição da República, que impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros.”</p> <p><i>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Advocacia-Geral da União e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.</i></p>

[m1] Comentário:
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.
§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

[m2] Comentário:
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

<p>[m3] Comentário: Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:</p>	<p>- § 2º do art. 4º: § 2º Ao imigrante é permitido exercer cargo, emprego e função pública, conforme definido em edital, excetuados aqueles reservados para brasileiro nato, nos termos da Constituição Federal.</p>	<p>Permite ao imigrante exercer cargo, emprego ou função pública, exceto vedações constitucionais.</p>	<p>Origem: Substitutivo da CRE (Emenda nº 6 – CRE). Relator Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p>“Os dispositivos possibilitariam o exercício do cargo, emprego ou função pública por estrangeiro não residente, em afronta à Constituição e ao interesse nacional. Além disso, trata em diploma relativo ao tema migratório de matéria reservada à regulação de provimento de cargo público, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, a teor do artigo 61, § 1o, II, ‘c’, da Constituição. Ademais, reserva a edital de concurso a definição, concessão ou restrição de direitos, o que configura-se inadequado à sua função de apenas direcionar a fiel execução da lei para acesso a carreiras públicas.”</p> <p><i>Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e a Casa Civil da Presidência da República.</i></p>
<p>[m4] Comentário: Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:</p>	<p>- § 3º do art. 4º: § 3º Não se exigirá do migrante prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos, inclusive o acesso a cargo, emprego ou função pública.</p>	<p>Veda exigência documental descabida ou impossível, que constitua óbice para o exercício de direitos.</p>	<p>Origem: Substitutivo da CRE (Emenda nº 6 – CRE). Relator Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p><i>Idem.</i></p>

<p>[m5] Comentário: Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:</p> <p>.....</p>	<p>- § 4º do art. 4º:</p> <p>5. § 4º Aplicam-se ao visitante os direitos previstos no caput e nos incisos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV deste artigo.</p>	<p>Estende aos visitantes os direitos à inviolabilidade, à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos, direito à liberdade de circulação em território nacional, medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos, direito de transferir recursos a outro país, direito de reunião para fins pacíficos, acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, direito à educação pública, garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, direito a abertura de conta bancária, direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência.</p>	<p>Origem: Substitutivo da CRE (Emenda nº 6 – CRE). Relator Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p>“O dispositivo estende a todo visitante, dentre outros direitos, o de acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, como descrito no inciso VIII do artigo, o que representaria pressões fiscais adicionais à União e aos demais entes nacionais, prejudicando a adequação das despesas públicas ao limite de gastos constitucionalmente previsto, recomendando, assim, seu voto.”</p> <p><i>Ouvido o Ministério da Fazenda.</i></p>
--	---	---	--	---

<p>[m6] Comentário: Art. 6º O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional.</p>	<p>- parágrafo único do art. 6º:</p> <p>6. Parágrafo único. O visto poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (Oaci) ou pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, não implicando sua aposição o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime.</p>	<p>Possibilita aposição do visto a documento de viagem emitido nos padrões da Oaci ou da Cruz Vermelha.</p>	<p>Origem: Emenda nº 3-CRE, de autoria do Senador Jorge Viana (PT/AC), incorporada pela Emenda nº 7 – CRE, Relator Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES).</p> <p>Justificativa: “Cuida-se do disposto no art. 4º da Lei nº 12.968, de 6 de maio de 2014. A nova redação oferecida à consideração dos meus pares por meio desta emenda é cópia adaptada do dispositivo referido. Sua manutenção no novo texto legislativo visa, de um lado, manter coerência no trato do assunto há pouco apreciado por nós; por outro, preservar importante conquista para os cidadãos de países que experimentavam alguma dificuldade na obtenção de visto para ingresso em território nacional. Por isso, estimamos importante a conservação do dispositivo, agora apresentado sob forma de emenda”.</p>	<p>“O dispositivo menciona documento de viagem, emitido pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, sobre o qual carece-se de informações acerca de seu padrão, recomendando-se, assim, seu voto. Não obstante, não haverá prejuízos quanto aos documentos emitidos nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional, os quais já são objeto de convenção própria, observada pelo País.”</p> <p><i>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</i></p>
<p>[m7] Comentário: Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:</p>	<p>- § 10 do art. 14:</p> <p>7. § 10. Regulamento disporá sobre as demais hipóteses de concessão de visto temporário e sobre as especificidades de suas categorias, definindo condições, prazos e requisitos.</p>	<p>Permite que regulamento estabeleça outras hipóteses de visto temporário.</p>	<p>Origem: Substitutivo da CRE (Emenda nº 6 – CRE), Relator Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), renumerado pela Redação Final do Substitutivo da Câmara dos Deputados (RDF.1).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p>“Não se afigura adequado e recomendável permitir-se que o relevante instituto do visto temporário possa ter novas hipóteses, além das definidas nesta lei, criadas por regulamento, com risco de discricionariedade indevida e com potencial de gerar insegurança jurídica.”</p> <p><i>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</i></p>

<p>[m8] Comentário: Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses: II – a pessoa:</p>	<p>- alínea d do inciso II do art. 30: 8. d) tenha sido aprovada em concurso público para exercício de cargo ou emprego público no Brasil;</p>	<p>Permite autorização de residência aprovada em concurso público.</p>	<p>Origem: Substitutivo da CRE (Emenda nº 6 – CRE). Relator Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), renumerado e com redação dada pela redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados (RDF 1). Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p>“Os dispositivos possibilitariam o exercício do cargo, emprego ou função pública por estrangeiro não residente, em afronta à Constituição e ao interesse nacional. Além disso, trata em diploma relativo ao tema migratório de matéria reservada à regulação de provimento de cargo público, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, a teor do artigo 61, § 1º, II, ‘c’, da Constituição. Ademais, reserva a edital de concurso a definição, concessão ou restrição de direitos, o que configura-se inadequado à sua função de apenas direcionar a fiel execução da lei para acesso a carreiras públicas.”</p> <p><i>Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e a Casa Civil da Presidência da República.</i></p>
<p>[m9] Comentário: Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses: § 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:</p>	<p>- inciso II do § 1º do art. 30: 9. II - a pessoa esteja reabilitada, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;</p>	<p>Autoriza a residência a pessoa reabilitada, em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil.</p>	<p>Origem: Subemenda Substitutiva de Plenário nº 1, de autoria do Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP) (SSP 1) Justificativa: “[...] trago as propostas a mim entregues pelo Ministério da Justiça e a Polícia Federal, aperfeiçoando o texto original quanto às restrições criminais ao solicitante de residência no Brasil”.</p>	<p>“O dispositivo apresenta incongruência lógico-jurídica, na medida em que a pessoa em cumprimento de pena no Brasil sofreu condenação com sentença transitada em julgado.”</p> <p><i>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</i></p>
<p>[m10] Comentário: Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:</p>	<p>- parágrafo único do art. 37: 10. Parágrafo único. A concessão de visto ou de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ser estendida, por meio de ato fundamentado, a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade.</p>	<p>Permite a extensão da concessão de visto ou autorização de residência para fins de reunião familiar a parentes ou dependentes afetivos.</p>	<p>Origem: Substitutivo da CRE (Emenda nº 6 – CRE). Relator Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), renumerado na redação final do Substitutivo da Câmara (RDF 1). Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p>“Os dispositivos poderiam possibilitar a entrada de crianças sem visto, acompanhada de representantes por fatores de sociabilidade ou responsável legal residente e, com isso, facilitar ou permitir situações propícias ao sequestro internacional de menores.”</p> <p><i>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</i></p>

[m11] Comentário:
Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de documento de viagem válido:

11.	<p>- inciso IV do art. 40:</p> <p>IV - seja criança ou adolescente que esteja acompanhado de responsável legal residente no País, desde que manifeste a intenção de requerer autorização de residência com base em reunião familiar;</p>	<p>Permite admissão excepcional no País a criança ou adolescente acompanhado do responsável legal residente no Brasil.</p>	<p>Origem: Substitutivo da CRE (Emenda nº 6 – CRE), Relator Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p><i>Idem.</i></p>
12.	<p>- art. 44:</p> <p>Art. 44. O titular de visto ou a pessoa de nacionalidade beneficiária de tratado ou comunicação diplomática que acarrete dispensa de visto poderá adentrar o território nacional, ressalvadas as hipóteses impeditivas previstas nesta Seção.</p>	<p>Possibilita ao titular ou ao dispensado de visto adentrar o território nacional.</p>	<p>Origem: Substitutivo da CRE (Emenda nº 6 – CRE), Relator Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), com pequena modificação redacional efetuada pelo Substitutivo adotado pela Comissão Especial (SBT -A 1), Relator Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP).</p>	<p>“O dispositivo fragiliza o exercício constitucional do Poder de Polícia brasileiro pelas instituições de natureza migratória, ao esvaziar indevidamente a discricionariedade para exercício da soberania nacional.”</p> <p><i>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</i></p>
13.	<p>- § 5º do art. 49:</p> <p>§ 5º Comprovado o dolo ou a culpa da empresa transportadora, serão de sua responsabilidade as despesas com a repatriação e os custos decorrentes da estada da pessoa sobre quem recaia medida de repatriação.</p>	<p>Estabelece responsabilidade da empresa transportadora na hipótese de dolo ou culpa.</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário nº 3, de autoria do Deputado Otávio Leite (PSDB/RJ), renumerado na redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados (RDF 1).</p> <p>Justificativa: “O § 5º do art. 47 cria uma situação jurídica inusitada, atribuindo ao transportador a responsabilidade pelas despesas da repatriação e aquelas decorrentes da estada do imigrante ou do visitante sobre quem recaia a medida de repatriação, independente de culpa ou não do transportador, e, pior, sem fazer distinção entre o passageiro clandestino (sem documentação) e o impedido (com documentação insuficiente). [...] O Código Civil Brasileiro estabelece a definição de ato ilícito em seu artigo 186 [...] Este artigo é a base fundamental da responsabilidade civil, e consagra o princípio de que ninguém, <u>agindo com culpa</u>, é dado o direito de causar prejuízo a outrem”.</p>	<p>“O dispositivo é contrário ao interesse público, na medida em que a Convenção sobre Aviação Civil Internacional assegura que as empresas recebam valores por intermédio de seguros obrigatórios para cobrir as despesas com repatriação, e seus custos decorrentes, de maneira objetiva, sem necessidade de comprovação de dolo ou culpa. Entendimento diverso representaria ônus indevido ao Estado Brasileiro, além de poder representar uma procrastinação da estada do imigrante ou visitante impedido de entrar no País.”</p> <p><i>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</i></p>

<p>[m13] Comentário: Art. 55. Não se procederá à expulsão quando: II – o expulsando:</p>	<p>- alínea e do inciso II do art. 55:</p> <p>e) houver, ao tempo do cometimento do crime, vivido no Brasil por mais de 4 (quatro) anos.</p>	<p>Veda a expulsão se o expulsando houver vivido no Brasil por mais de 4 anos, quando cometeu o crime.</p>	<p>Origem: Substitutivo adotado pela Comissão Especial (SBT -A 1), Relator Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP).</p> <p>Justificativa: “O art. 53 relaciona as situações em que não se procederá à expulsão do migrante. Com base nas sugestões apresentadas pelos Deputados Carlos Zarattini e Leo de Brito, e pelas entidades civis anteriormente nomeadas, inclui, no substitutivo, mais um inciso no dispositivo citado. Nesse contexto, não se procederá à expulsão daquele que esteja vivendo no Brasil de maneira estável desde período anterior ao momento do ato infracional ou solicite residência nas hipóteses definidas no art. 25. A inclusão desse dispositivo revela-se conveniente, tendo em vista que não há sentido expulsar do país imigrante estabelecido ou que deseja aqui permanecer”.</p>	<p>“Além de esvaziar a discricionariedade do Estado para gestão de sua política migratória, o dispositivo inviabilizaria promover a expulsão e retirada do território nacional de pessoas condenadas por crimes graves, tão somente pelo fato de terem vivido mais de 4 anos no país ao tempo do cometimento do delito.”</p> <p><i>Ouvidas a Advocacia-Geral da União juntamente com a Casa Civil da Presidência da República.</i></p>
<p>[m14] Comentário: Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizado preencher quaisquer das seguintes condições:</p>	<p>- inciso I do art. 66:</p> <p>I - ser originário de país de língua portuguesa;</p>	<p>Reduz para 1 ano o prazo de naturalização ordinária se o naturalizado for de país de língua portuguesa.</p>	<p>Origem: Substitutivo da CRE (Emenda nº 6 – CRE), Relator Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p>“Ao não exigir o critério de reciprocidade no processo simplificado de naturalização, instituto cuja consequência é o direito político, de votar e ser votado, o dispositivo teria o condão de ampliar o exercício da cidadania brasileira, podendo fragilizar o processo eleitoral nacional e introduzir elementos com efeitos imprevisíveis sobre a democracia do País.”</p> <p><i>Ouvidos o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e a Casa Civil da Presidência da República.</i></p>
<p>[m15] Comentário: Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizado preencher quaisquer das seguintes condições:</p>	<p>- inciso IV do art. 66:</p> <p>IV - ser natural de Estado-Parte ou de Estado associado ao Mercado Comum do Sul (Mercosul);</p>	<p>Reduz para 1 ano o prazo de naturalização ordinária se o naturalizado for de país membro do Mercosul.</p>	<p>Origem: Substitutivo da CRE (Emenda nº 6 – CRE), Relator Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p><i>Idem.</i></p>

17.	<p><u>- art. 74:</u></p> <p>Art. 74. O brasileiro por opção ou o naturalizado que cumpriu com suas obrigações militares perante país de nacionalidade anterior fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.</p>	<p>Concede Certificado de Dispensa de Incorporação ao brasileiro por opção ou por naturalização que cumpriu as obrigações militares no país de nacionalidade anterior.</p>	<p>Origem: Substitutivo da CRE (Emenda nº 6 – CRE), Relator Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), com pequena modificação redacional efetuada pelo Substitutivo adotado pela Comissão Especial (SBT -A 1), Relator Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p>“O dispositivo, que guarda estreita relação com o regime jurídico dos militares, viola a Constituição em seu artigo 61, § 1o, inciso II, alínea ‘f’, que reserva à iniciativa privativa do Presidente da República a lei que disponha sobre o tema.”</p> <p><i>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</i></p>
18.	<p><u>- § 3º do art. 105:</u></p> <p>§ 3º Compete ao Superior Tribunal de Justiça a homologação da sentença dos casos previstos nesta Seção.</p>	<p>Estabelece a competência do STJ para homologação de sentença de pessoa condenada transferida.</p>	<p>Origem: Substitutivo adotado pela Comissão Especial (SBT -A 1), Relator Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p>“Não há que se falar em sentença estrangeira a ser homologada, posto tratar-se de transferência, feita voluntariamente pelo condenado e em seu próprio benefício, e cujos tratados e convenções a respeito visam simplificar, e não burocratizar, a transferência internacional de presos.”</p> <p><i>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</i></p>
19.	<p><u>§ 4º do art. 113:</u></p> <p>§ 4º São considerados grupos vulneráveis os solicitantes de refúgio, os requerentes de visto humanitário, as vítimas de tráfico de pessoas, as vítimas de trabalho escravo, os migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade e os menores desacompanhados.</p>	<p>Enumera os grupos considerados vulneráveis (refugiados).</p>	<p>Origem: Substitutivo adotado pela Comissão Especial (SBT -A 1), Relator Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p>“O dispositivo apresenta impropriedade, ao arrolar indevidamente como integrante de grupo vulnerável, passível portanto de benefícios no âmbito da política migratória, os indivíduos que respondam criminalmente em liberdade.”</p> <p><i>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</i></p>

[m16] Comentário:
Seção III
Da Transferência de Pessoa Condenada

Art. 105. A forma do pedido de transferência de pessoa condenada e seu processamento serão definidos em regulamento.

[m17] Comentário:
Art. 113. As taxas e emolumentos consulares são fixados em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

20.	<p><u>- caput do art. 116:</u></p> <p>Art. 116. Revogam-se as expulsões decretadas antes de 5 de outubro de 1988.</p>	<p>Revoga as expulsões decretadas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.</p>	<p>Origem: Substitutivo da CRE (Emenda nº 6 – CRE), Relator Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), com pequena modificação redacional efetuada pelo Substitutivo adotado pela Comissão Especial (SBT -A 1), Relator Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p>"Os atos materiais de expulsão e, consequentemente, de sua revogação, consubstanciam efetivo exercício de soberania nacional, competência material privativa do Presidente da República, a teor dos incisos VII e VIII do artigo 84 da Constituição. Ademais, no mérito, o dispositivo poderia representar um passivo indenizatório à União, com efeitos negativos nas contas públicas e insegurança jurídica às decisões de instituições brasileiras a expulsões."</p> <p><i>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Advocacia-Geral da União e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.</i></p>
21.	<p><u>- parágrafo único do art. 116:</u></p> <p>Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo disporá sobre os critérios para revogação e escalonamento da vigência das medidas expulsórias decretadas após 5 de outubro de 1988.</p>	<p>Estabelece a atribuição de órgão do Poder Executivo para dispor sobre os critérios para revogação e escalonamento das medidas expulsórias decretadas após a data de promulgação da Constituição Federal de 1988.</p>	<p>Origem: Substitutivo da CRE (Emenda nº 6 – CRE), Relator Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p><i>Idem.</i></p>

[m18] Comentário:
Art. 116. Revogam-se as expulsões decretadas antes de 5 de outubro de 1988.

22.	<p><u>- caput do art. 118:</u></p> <p>Art. 118. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016, assim o requeiram no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, independentemente de sua situação migratória prévia.</p>	<p>Concede autorização de residência aos imigrantes que ingressaram no país até 6 de julho de 2016, independentemente da situação migratória prévia, desde que solicitem no prazo de 1 ano após a data em vigor desta Lei.</p>	<p>Origem: Substitutivo adotado pela Comissão Especial (SBT -A 1), Relator Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP).</p> <p>Justificativa: No momento em que o país se prepara para alterar o marco legal aplicável aos imigrantes, reconhecendo-lhes direitos e garantias, consideramos oportuna e relevante a concessão de anistia a todos que ingressaram no território nacional até a data de publicação desta Lei de Migração. Nesse contexto, o art. 119 do substitutivo permite a regularização da condição jurídico-migratória de todos os imigrantes que, no prazo de um ano após o início da vigência da Lei, requerem residência no país.</p>	<p>“O artigo concede anistia indiscriminada a todos os imigrantes, independentemente de sua situação migratória ou de sua condição pessoal, esvaziando a discricionariedade do Estado para o acolhimento dos estrangeiros. Além disso, não há como se precisar a data efetiva de entrada de imigrantes no território nacional, permitindo que um imigrante que entre durante a vacatio legis possa requerer regularização com base no dispositivo.”</p> <p><i>Ouvidos o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e a Casa Civil da Presidência da República:</i></p>
23.	<p><u>§ 1º do art. 118:</u></p> <p>§ 1º Os imigrantes que requererem autorização de residência nos termos do caput estarão isentos do pagamento de quaisquer multas, taxas e emolumentos consulares.</p>	<p>Isenta os imigrantes que requererem autorização de residência, nos termos do caput do artigo, do pagamento de multas, taxas e emolumentos.</p>	<p>Origem: Substitutivo adotado pela Comissão Especial (SBT -A 1), Relator Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP).</p> <p>Justificativa: Com base na anistia concedida, os solicitantes estarão isentos do pagamento de multas ou de taxas, além das previstas no art. 113 da lei.</p>	<p><i>Idem.</i></p>
24.	<p><u>§ 2º do art. 118:</u></p> <p>§ 2º O Poder Executivo editará plano de regularização migratória, com metas e indicadores para o efetivo cumprimento dos benefícios concedidos na forma do caput deste artigo.</p>	<p>Estabelece atribuição do Poder Executivo para editar plano de regularização migratória.</p>	<p>Origem: Substitutivo adotado pela Comissão Especial (SBT -A 1), Relator Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p><i>Idem.</i></p>
25.	<p><u>§ 3º do art. 118:</u></p> <p>§ 3º O imigrante com processo de regularização migratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei.</p>	<p>Possibilita ao imigrante com processo de regularização migratória em curso a opção por ser beneficiado por esta Lei.</p>	<p>Origem: Substitutivo adotado pela Comissão Especial (SBT -A 1), Relator Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p><i>Idem.</i></p>

[m19] Comentário:
Art. 118. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016, assim o requeiram no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, independentemente de sua situação migratória prévia.

[m20] Comentário:
Art. 118. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016, assim o requeiram no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, independentemente de sua situação migratória prévia.

[m21] Comentário:
Art. 118. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016, assim o requeiram no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, independentemente de sua situação migratória prévia.

[m22] Comentário:
Art. 118. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016, assim o requeiram no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, independentemente de sua situação migratória prévia.

[m23] Comentário:
Art. 118. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016, assim o requeiram no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, independentemente de sua situação migratória prévia.

[m24] Comentário:
Art. 118. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016, assim o requeiram no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, independentemente de sua situação migratória prévia.

[m25] Comentário:
Art. 118. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016, assim o requeiram no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, independentemente de sua situação migratória prévia.

[m26] Comentário:
Art. 118. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016, assim o requeiram no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, independentemente de sua situação migratória prévia.

26.	<u>§ 4º do art. 118:</u> § 4º A autorização de residência prevista neste artigo não implica anistia penal e não impede o processamento de medidas de expulsão e cooperação jurídica relativas a atos cometidos pelo solicitante a qualquer tempo.	Estabelece que a autorização de residência não implica anistia penal nem óbice ao processamento de medidas de expulsão e cooperação jurídica.	Origem: Substitutivo adotado pela Comissão Especial (SBT -A 1), Relator Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP). Justificativa: sem justificativa específica no voto.	<i>Idem.</i>
27.	<u>§ 5º do art. 118:</u> § 5º Não poderão receber a autorização de residência prevista neste artigo as pessoas cuja estada no território nacional tenha como fundamento visto oficial ou diplomático.	Veda a autorização de residência a pessoas que se encontrem em território nacional com fundamento em visto oficial ou diplomático.	Origem: Substitutivo adotado pela Comissão Especial (SBT -A 1), Relator Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP). Justificativa: sem justificativa específica no voto.	<i>Idem.</i>
28.	<u>§ 6º do art. 118:</u> § 6º A autorização de residência será cancelada, a qualquer tempo, verificar-se a falsidade das informações prestadas pelo imigrante.	Estabelece que a autorização de residência será cancelada, caso se verifique falsidade das informações prestadas pelo imigrante.	Origem: Substitutivo adotado pela Comissão Especial (SBT -A 1), Relator Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP). Justificativa: sem justificativa específica no voto.	<i>Idem.</i>
29.	<u>§ 7º do art. 118:</u> § 7º O processo de perda ou de cancelamento de autorização de residência observará as garantias de ampla defesa e contraditório, podendo ser iniciado de ofício por autoridade competente do Poder Executivo federal ou mediante representação fundamentada, assegurado o prazo para recurso de 60 (sessenta) dias contado da notificação da decisão.	Prevê a observância das garantias de ampla defesa e contraditório no processo de perda ou de cancelamento de autorização de residência, assegurando-se a possibilidade de recurso no prazo de 60 dias.	Origem: Substitutivo adotado pela Comissão Especial (SBT -A 1), Relator Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP). Justificativa: sem justificativa específica no voto.	<i>Idem.</i>
30.	<u>§ 8º do art. 118:</u> § 8º O procedimento referente ao requerimento de autorização de residência referido no caput será realizado em etapa única, na qual serão apresentados o requerimento e a documentação complementar e realizadas a coleta de identificação biométrica e a efetivação do registro.”	Estabelece etapa única para o procedimento referente ao requerimento de autorização de residência a que se refere o caput.	Origem: Substitutivo adotado pela Comissão Especial (SBT -A 1), Relator Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP). Justificativa: sem justificativa específica no voto.	<i>Idem.</i>

31.	<p>Anexo – Tabela de Taxas e Emolumentos Consulares (art. 113)</p> <p>.....</p> <p>Autorização de Trabalho Taxa – Procedimento de autorização de trabalho: R\$ 100,00</p>	<p>Prevê taxa de R\$ 100,00 para autorização de trabalho.</p>	<p>Origem: Substitutivo adotado pela Comissão Especial (SBT -A 1), Relator Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica no voto.</p>	<p>“Não há, no projeto sob sanção, previsão de necessidade de autorização para que o migrante possa trabalhar. Há apenas o visto temporário para fins de trabalho, que já conta com referência específica na tabela do Anexo. Portanto, não merece prosperar a previsão sem relação com a norma, o que contraria a exigência de clareza, precisão e ordem lógica das disposições normativas, além de configurar-se constitucional a falta de elementos que definam de modo suficiente a prestação estatal objeto de remuneração pela exação.”</p> <p><i>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</i></p>
-----	---	---	---	---

LEGENDA DE SIGLAS:

CRE	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
Oaci	Organização da Aviação Internacional